



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 12915.000306/2004-74
Recurso nº 134.979 - Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.175
Sessão de 8 de novembro de 2007
Recorrente KRL TRANSPORTES LTDA.
Recorrida DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2001

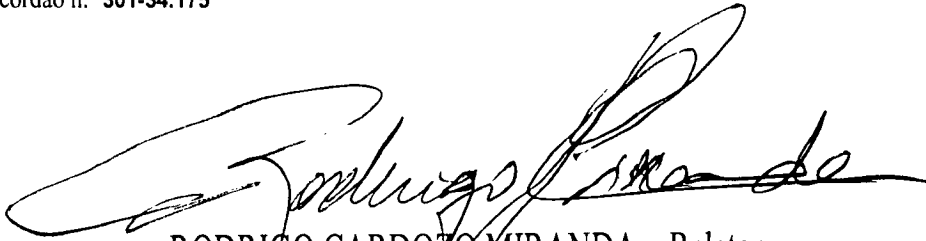
SIMPLES - EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM MAIS DE 10% DE OUTRA EMPRESA, ULTRAPASSADO O LIMITE GLOBAL DA RECEITA BRUTA. OBRIGATORIEDADE DE EXCLUSÃO. I - A participação de sócio com mais de 10% em outra empresa, tendo a receita bruta ultrapassado o limite global estipulado pela lei, é causa impeditiva à opção pelo SIMPLES. Ocorrendo quaisquer das hipóteses de vedação previstas na legislação de regência, a exclusão da sistemática do SIMPLES é obrigatória. II - Adoção das providências cabíveis para regularização de registros de quadro societário na repartição fiscal competente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



RODRIGO CARDOZO MIRANDA – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patricia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por KRL Transportes Ltda. contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP) que, por unanimidade, indeferiu a solicitação da contribuinte e manteve a sua exclusão do SIMPLES. A ementa deste julgado é a seguinte:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.

Constatado que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal, correta a exclusão do contribuinte do Simples a partir de 01/01/2002 em face da lei tributária.

Solicitação indeferida.

O contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 30 a 31, alegando, em síntese, que não ultrapassou o limite legal estabelecido na Lei nº 9.317/96.

Esta Colenda Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, ao seu turno, em sessão realizada no dia 26 de abril de 2007, resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto do relator, para que fossem juntados aos autos elementos que permitissem aferir o faturamento global das empresas envolvidas, tais como as declarações de IRPJ, com a devida ciência à recorrente, para manifestação, se assim o desejasse, tudo nos termos do que dispõe o Decreto 70.235/72.

Baixado o processo em diligência, foram juntadas aos autos, às fls. 51 a 96, cópias das declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica / ano-calendário 2001, referentes às empresas 02.496.485/0001-81, 44.816.965/0001-22 e 00.240.976/0001-31, de cujos quadros societários participava o sócio de CPF 122.289.648-67, consoante o disposto no Ato Declaratório Executivo DRF/RPO nº 566.659, de 02 de agosto de 2004.

Após ser regularmente intimado, o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 102, aduzindo que, *verbis*:

i. O sócio 122.289.648-67, referido no ADE/RPO nº 566.659, de 02/08/2004, jamais fez parte do quadro societário da empresa 44.816.965/0001-22, conforme cópia (sic) do Breve Relato expedido pela JUCESP e cópia do Contrato Social e alterações contratuais em anexo;

ii. O Sócio 122.289.648-67 fez parte das empresas 02.496.485/0001-81 e 00.240.976/0001-33, cuja receita bruta não ultrapassou o limite

previsto no art. 2º, II, da Lei 9.317/96, já informado em resposta a Comunicação SACAT/280/2006, de 15/03/2006;

Além do já referido Breve Relato expedido pela JUCESP e das cópias do Contrato Social e alterações contratuais subsequentes (fls. 103 a 148), o contribuinte anexou pesquisa expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 18/07/2007, juntado às fls. 149 a 151, com informações referentes ao CNPJ 44.816.965/0001-22.

Por último, o contribuinte apresentou adendo à sua manifestação às fls. 154, aduzindo, *verbis*, que “quando da alteração do quadro societário da empresa CNPJ 00.240.976/0001-31, em 17/02/1997, foi informado o CPF. 122.289.648-67, na Ficha Cadastral do CNPJ 44.816.965/0001-22, (erro de preenchimento do nº CNPJ)”. Requereu, assim, “seja nula a participação do CPF. 122.289.648-67 no CNPJ 44.816.965/0001-22, na data de início 17/02/1997 e data de termino (*sic*) 12/09/2005, pois o correto é o CNPJ 00.240.976/01001-31 (*sic*), conforme cópia do Breve Relato da JUCESP, já anexado ao processo”.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes para continuação do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme a cópia das declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica / ano-calendário 2001, referentes às empresas 02.496.485/0001-81, 44.816.965/0001-22 e 00.240.976/0001-31, e dos seus respectivos quadros societários, verifica-se a participação do sócio de CPF 122.289.648-67 nessas empresas (fls. 7 a 20, 95 e 96).

Assim, a princípio, não haveria dúvida de que a receita bruta global, incluindo os três CNPJs (02.496.485/0001-81, 44.816.965/0001-22 e 00.240.976/0001-31, respectivamente fls. 94, 51 e 76), no total de R\$ 2.141.395,40 (R\$ 233.942,60 + 938.789,55 + 968.663,26), supera o limite de R\$ 1.200.000,00 estabelecido pelo art. 2º, II, da Lei nº 9.317, de 1996 para o ano-calendário de 2001.

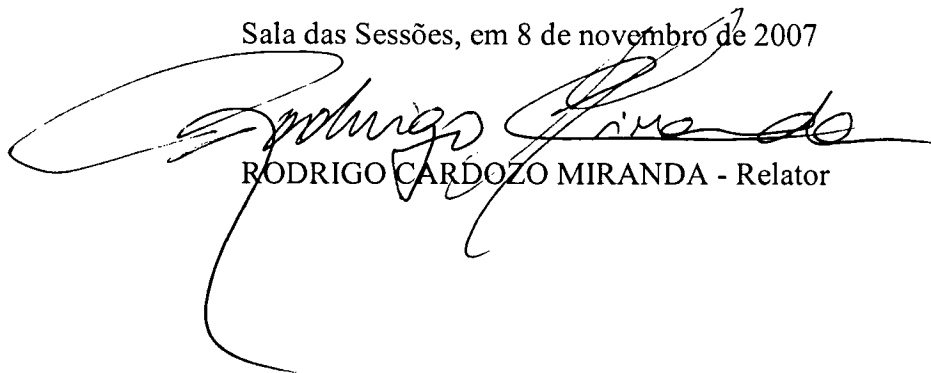
Ocorre, no entanto, consoante demonstrado pelo contribuinte com a documentação juntada às fls. 103 a 148, notadamente pela cópia das alterações contratuais da empresa de CNPJ 44.816.965/0001-22, que efetivamente incorreu-se em equívoco no registro das informações desta empresa perante a Receita Federal. O que se verifica, em verdade, é que o CPF 122.289.648-67 jamais fez parte do quadro societário do CNPJ 44.816.965/0001-22.

Assim, para se verificar se o contribuinte deve ser excluído do regime do Simples no ano-calendário 2001, há de ser realizado o cotejo da receita bruta dos CNPJs 02.496.485/0001-81 e 00.240.976/0001-31. Conforme a documentação de fls. 94 e 76, verifica-se que a receita bruta global no ano-calendário de 2001, considerando ambos CNPJs, foi de R\$ 1.202.605,90 (R\$ 233.942,60 + 968.663,26).

Por conseguinte, na medida em que o limite legal de R\$ 1.200.000,00 foi ultrapassado, mesmo considerando apenas os dois CNPJs acima citados, voto por negar provimento ao recurso voluntário e pela exclusão do contribuinte do Simples.

Ressalto, por último, que devem ser adotadas as providências cabíveis na repartição fiscal do CNPJ 44.816.965/0001-22 a fim de regularizar os registros do seu quadro societário, do qual não faz parte o CPF 122.289.648-67.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator